

INQUÉRITOS REFERENTES A PORNOGRAFIA INFANTIL

Primeiro Semestre 2016

novembro 2016



NOTA
INQUÉRITOS REFERENTES A PORNOGRAFIA INFANTIL
Primeiro semestre 2016

SUMÁRIO

ENQUADRAMENTO

A COOPERAÇÃO COM O NCMEC

O PROCEDIMENTO NO DCIAP

BALANÇO

Inquéritos instaurados

Inquéritos arquivados ainda no DCIAP

Arquivamentos nas comarcas

Suspensões provisórias do processo

Acusações

Condenações

Repercussão social

SÍNTESE CONCLUSIVA

ENQUADRAMENTO

1. Divulgam-se os dados referentes à cooperação desenvolvida com o *National Center For Missing & Exploited Children* (NCMEC), dos Estados Unidos da América, visando a participação e investigação de crimes de pornografia infantil.

A COOPERAÇÃO COM O NCMEC

2. Na sequência de contactos desenvolvidos com o *Immigration and Customs Enforcement* (ICE) do *Department of Homeland Security* dos Estados Unidos da América, foi estabelecido um protocolo informal de cooperação com o *National Center for Missing and Exploited Children* (NCMEC).

3. O NCMEC é uma organização não-governamental, mas tutelada pelo Congresso dos Estados Unidos, que tem como propósito recolher, com vista à sua transmissão às autoridades policiais e judiciais territorialmente competentes, quer dentro dos Estados Unidos, quer noutros países, a informação que encontre disponível sobre crianças desaparecidas e sobre crianças exploradas sexualmente. Em especial, a sua atuação tem incidido sobre eventuais utilizadores de *sites* na Internet onde se divulgue pornografia infantil, bem como de canais de assédio a crianças para a prática de atos sexuais ou de prostituição.



4. Desde há vários anos que o NCMEC tem vindo a identificar, anualmente, centenas de situações de eventual crime relacionado com crianças (pornografia infantil ou assédio para atos sexuais) com ligação a Portugal – ou seja, cujo eventual responsável utilizou, para aceder à Internet, um endereço de IP pertencente a um operador de comunicações português. Estas situações foram no passado transmitidas a autoridades policiais portuguesas. Porém, na sua generalidade, foram inconsequentes em termos processuais.

5. Sobre esta matéria foi emitida a Diretiva nº 4/2013 da Procuradoria-Geral da República, que atribuiu ao DCIAP competência para, de forma centralizada, iniciar, exercer e dirigir a ação penal relativamente a crimes sexuais praticados contra menores com recurso a meios informáticos ou divulgados através destes, cuja notícia de crime seja adquirida através de comunicações provindas de outros Estados e organizações internacionais. Foi ainda emitido o despacho nº 12/2013 do Senhor Diretor do DCIAP, que implementou, no concreto, aquela circular.

Em consequência destas determinações, as autoridades norte-americanas passaram a remeter direta e exclusivamente ao DCIAP as suas participações, contendo imagens (fotografias ou vídeos) de pornografia infantil.

O PROCEDIMENTO NO DCIAP

6. Quando são recebidas tais participações, o DCIAP analisa sumariamente as mesmas, tendo em vista apurar da concreta suscetibilidade – ou não –, de a denúncia ter relevância criminal. Em mais de metade dos casos, a denúncia é arquivada liminarmente, pelos motivos que se explicitam no ponto seguinte. Nos restantes, é determinada a abertura de inquérito.

7. Procede-se ao arquivamento liminar, por exemplo, quando a participação não contém nenhuma imagem identificável como de pornografia infantil, ou quando há dúvida sobre a idade da pessoa retratada. Também se arquia liminarmente quando não é legalmente permitido obter informação de localização do agente do crime, ou ainda quando a participação não identifica o endereço de IP utilizado pelo agente do crime, ou a data e hora em que o fez.

8. Nos casos em que se procede à abertura de inquérito, realizam-se diligências (sobretudo solicitando referências de utilização de endereços IP aos operadores de comunicações), com vista a apurar qual a identidade e local de residência do autor dos factos. Logo que se apuram referências de eventual identidade e



morada, o inquérito é remetido à comarca territorialmente competente, para realização das ulteriores diligências de inquérito.

BALANÇO

9. Inquéritos instaurados. Como consta do relatório do DCIAP, no primeiro semestre de 2016 (janeiro a junho) foram remetidas pelo NCMEC 669 participações. Delas, apenas 319 deram origem a abertura de inquérito (as restantes 350 foram arquivadas liminarmente, por alguma das razões a que acima se aludiu).

Do mesmo relatório consta que, desde outubro de 2013 (e até junho de 2016), se procedeu à abertura de 1350 inquéritos, de entre as 2880 participações recebidas do NCMEC no mesmo período.

10. Inquéritos arquivados ainda no DCIAP. Dos 1350 inquéritos abertos, acima referidos, apenas foram remetidos para as comarcas 601 deles. Desde logo, 41 inquéritos eram duplicação de outros, ou estavam em conexão com processos já existentes, e foram incorporados nos mesmos. Por outro lado, 634 dos inquéritos foram arquivados no DCIAP, logo após as primeiras diligências.

A maior parte deles foi logo arquivada porque os operadores de comunicações já não detinham informação sobre o utilizador do IP a partir do qual foi feito o *upload* das imagens ou vídeos. Ou ainda por ter sido usado um IP público. Em todos estes casos, não é tecnicamente possível reunir prova que permita apurar a identidade dos suspeitos.

11. Arquivamentos nas comarcas. Dos 601 inquéritos remetidos para as comarcas desde outubro de 2013, 173 deles foram já arquivados com fundamento no artigo 277º, nºs 1 e 2 do Código de Processo Penal (por inexistir prova de crime ou prova da identidade do seu autor, ou por ser legalmente inadmissível o procedimento ou, ainda, por não ter sido possível obter indícios suficientes da verificação de crime ou de quem foram os agentes).

12. Suspensões provisórias do processo. Segundo as comunicações efetuadas ao DCIAP, foi aplicada a suspensão provisória do processo em 17 inquéritos destes inquéritos. No primeiro semestre de 2016, 9 destes inquéritos já tinham sido arquivados por o prazo da suspensão estar já findo.

13. Acusações. Até ao final de junho de 2016, tinham afinal sido proferidas, pelo menos, 20 acusações.



14. Condenações. As informações recolhidas permitiram concluir que em 10 dos 20 processos em que foram proferidas acusações, foram, entretanto, realizados os respetivos julgamentos e proferidas sentenças de condenação. Anota-se que de nenhum dos julgamentos realizados resultou decisão de absolvição.

Por outro lado, quanto aos restantes 10 processos, 8 deles estão já em fase de julgamento, ou aguardam julgamento, ou ainda marcação da respetiva data. Num outro deles, após a acusação, em fase de instrução, foi decretada a suspensão provisória do processo e quanto ao último, está ainda pendente (foi usada a forma de processo sumaríssimo).

15. Repercussão social. A instauração destes processos deu origem a um grande número de buscas domiciliárias, de constituições de arguidos e de aplicação de medidas de coação – nelas se incluindo medidas de prisão preventiva. Alguns destes processos tiveram grande repercussão social, com sonoro eco na comunicação social.

Afigura-se que esta difusão, pelos *media*, de intervenções policiais e judiciárias a este respeito, tem a virtualidade de criar efeito de prevenção geral, profilático, que ultrapassará em muito o mero efeito processual endógeno. Anota-se este resultado como muito positivo.

SÍNTESE CONCLUSIVA

16. Ficou dito acima que, desde 2013, foram remetidos às diversas comarcas do país 601 inquéritos, sendo em 20 deles proferida acusação por crimes relacionados com pornografia infantil. Deduzidos aqueles em relação aos quais se optou por suspensão provisória do processo (que foram 17), estarão pendentes nas comarcas 420 inquéritos, ainda em investigação. Por outro lado, em todos os processos deste conjunto que já foram julgados houve decisão de condenação.

17. Apesar da aparente desproporção, entre o número de inquéritos e o número de acusações, o balanço é muito positivo. Na verdade, a investigação neste tipo de inquéritos é muito difícil e complexa, costumando ser demorada. O respetivo resultado tarda sempre em ser atingido. Por outro lado, todos estes processos supõem a realização de perícia informática, a qual é quase sempre um imprescindível meio probatório. É sabido que as perícias, em regra a cargo da Polícia Judiciária, estão a ser realizadas com um enormíssima demora e atraso – que anda pelos três anos.

Tendo todo este procedimento sido introduzido no terceiro trimestre de 2013 é, pois, natural que seja ainda pouco expressivo o número de inquéritos em que tenha sido deduzida acusação. Em todo o caso, espera-se



que em breve o número de acusações deduzidas venha a aumentar muito, consoante forem sendo concluídos os inquéritos.

18. Por outro lado, o número de condenações tem também um significado claro: nos processos em que foi já realizado o julgamento, não houve absolvições, em todos eles havendo sentença condenatória.

19. Como ficou bem expresso, todo este procedimento era, antes de 2013, inexistente. As eventuais notícias de crimes eram comunicadas e dissipadas pelas várias comarcas, onde se diluíam na massa dos restantes inquéritos, sem que se atendesse a que, neste caso, uma intervenção rápida do Ministério Público, sobretudo na fase inicial, é crucial para o sucesso da investigação. Ou seja, antes da introdução desta abordagem inicial concentrada no DCIAP, não tinha sido possível obter resultados positivos neste tipo de processos. A intervenção do DCIAP foi assim um elemento diferenciador da eficácia da intervenção do Ministério Público.

20. Pode, pois, concluir-se que o estabelecimento deste mecanismo veio permitir a investigação de processos que anteriormente não tinha sido possível investigar. Antes, neste tipo de casos, os processos eram generalizadamente arquivados, por falta de capacidade para lidar com os mesmos, sobretudo na sua fase inicial. Este mecanismo procedimental veio alterar a situação e os resultados são já visíveis. Na fase processual dependente do Ministério Público foram deduzidas muitas acusações e determinadas um número significativo de suspensões provisórias do processo. Quanto à fase de julgamento, começaram a surgir as primeiras condenações por crimes desta natureza.

Tendo em conta o tipo específico de criminalidade em causa (difusão de pornografia infantil), estas observações afiguram-se muito satisfatórias.

Lisboa, 3 de novembro de 2016